



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
9ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002566-69.2023.8.21.0097/RS

TIPO DE AÇÃO: Indenização por dano moral

RELATOR: DESEMBARGADOR TASSO CAUBI SOARES DELABARY

APELANTE: JENIFER GABRIELA SELAU DA SILVA (AUTOR)

ADVOGADO(A): FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES (OAB RS043652)

ADVOGADO(A): EDUARDO BERTI D AGOSTINI (OAB RS131839)

ADVOGADO(A): GABRIELA ALVES (OAB RS109610)

APELADO: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A. (RÉU)

ADVOGADO(A): BRUNO FEIGELSON (OAB RJ164272)

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE DIGITAL. GOLPE DO FALSO EMPREGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FRAUDE DIGITAL, CONHECIDA COMO "GOLPE DO FALSO EMPREGO", NA QUAL A AUTORA REALIZOU QUINZE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX, TOTALIZANDO R\$ 37.725,43, PARA CONTAS ABERTAS JUNTO À INSTITUIÇÃO RÉ, QUE POSTERIORMENTE SE REVELOU TEREM SIDO CRIADAS POR ESTELIONATÁRIOS. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. A AUTORA APELOU, BUSCANDO A RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO RÉ PODE SER RESPONSABILIZADA PELOS DANOS MATERIAIS CAUSADOS À AUTORA EM RAZÃO DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS MEDIANTE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS EM SEU SISTEMA; (II) ESTABELECEER SE HÁ RESPONSABILIDADE DA RÉ TAMBÉM PELA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. APLICA-SE AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO, EM QUE A INSTITUIÇÃO RÉ SE ENQUADRA COMO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
9ª Câmara Cível

FORNECEDORA E A AUTORA COMO CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO, CONFORME OS ARTS. 2º, 3º E 17 DO CDC E SÚMULA Nº 297 DO STJ.

4. A RESPONSABILIDADE DA RÉ É OBJETIVA E DECORRE DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, SENDO INAPLICÁVEL A EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO QUANDO A FRAUDE SE CARACTERIZA COMO FORTUITO INTERNO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA Nº 466 E NA SÚMULA Nº 479 DO STJ.
5. A RÉ NÃO COMPROVOU TER ADOTADO OS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA A ABERTURA DAS CONTAS FRAUDULENTAS, TAMPOUCO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA RELATIVA AOS TITULARES DAS CONTAS DESTINATÁRIAS DOS PIX, ATRAINDO PARA SI O DEVER DE INDENIZAR.
6. A ATUAÇÃO NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO RÉ, AO PERMITIR A CRIAÇÃO DE CONTAS POR FALSÁRIOS SEM A DEVIDA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, DEMONSTRA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONTRIBUINDO DIRETAMENTE PARA O SUCESSO DO GOLPE.
7. O DANO MATERIAL RESTOU INCONTROVERSO E CORRESPONDE AO VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS PIX REALIZADAS PELA AUTORA, DEVENDO SER RESTITUÍDO COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS CONFORME CRITÉRIOS LEGAIS.
8. NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS DANO EXTRAPATRIMONIAL RELEVANTE, NÃO SENDO CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, AUSENTE COMPROVAÇÃO DE ABALO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE.

IV. DISPOSITIVO

9. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, vencidos o relator e o Desembargador EUGENIO FACCHINI NETO, dar parcial provimento à apelação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 37.725,43 (trinta e sete mil, setecentos e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
9ª Câmara Cível

vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), que deverão ser acrescidos da SELIC a contar do evento danoso (20/03/2023) até 30/08/2024, a partir de quando passarão a incidir juros de mora conforme a Taxa Legal (correspondente à taxa referencial SELIC, deduzido o índice de atualização monetária previsto no parágrafo único do artigo 389, conforme o artigo 406, §§ 1º e 2º, do CC) e correção monetária pelo IPCA, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 28 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO RICHINITTI, Desembargador Relator para o Acórdão**, em 30/05/2025, às 16:56:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008304513v4** e o código CRC **66f71c8c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO RICHINITTI

Data e Hora: 30/05/2025, às 16:56:48

5002566-69.2023.8.21.0097

20008304513 .V4